



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado / 1749-034 Lisboa
Telefone: + 351 21 842 35 02 / Fax: + 351 21 841 06 12
AFS LPPTYAYI / E-mail: ais@anac.pt

CIA N.º: 07/2017

DATA: 05 de maio de 2017

ASSUNTO: Certificação de Prestadores de Serviços Integrados de Tráfego Aéreo, de Informação Aeronáutica e de Comunicação, Navegação e Vigilância.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 O Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, com as alterações do Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, estabelece o quadro para a realização do céu único europeu;
- 1.2 Por sua vez, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, da Comissão, de 17 de outubro, e (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro, estabelecem os requisitos relativos à supervisão da segurança na gestão do tráfego aéreo e dos serviços de navegação aérea e requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, respetivamente;
- 1.3 Estes requisitos devem ser cumpridos pelos prestadores de serviços em causa para a emissão dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 7º, do Regulamento (CE) n.º 550/2004 e no n.º 2 do artigo 8.º-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, e, ainda, no Anexo V-b deste último regulamento.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica, adiante designada CIA, tem por objetivo dar a conhecer os procedimentos a seguir para requerer a certificação integrada como prestador de Serviços de Tráfego Aéreo (ATS), prestador de

Serviços de Informação Aeronáutica (AIS) e prestador de Serviços de Comunicação, Navegação e Vigilância (CNS) e fazer uma apresentação geral sobre o processo de supervisão.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

3.1 Esta CIA é aplicável às organizações que pretendam realizar a prestação de Serviços de Tráfego Aéreo, integrados com Serviços de Informação Aeronáutica e Serviços de Comunicações, Navegação e Vigilância, e que demonstrem ter a capacidade de cumprir os requisitos comuns que lhes são aplicáveis;

3.2 As derrogações específicas previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 não estão refletidas na presente Circular.

4. DEFINIÇÕES (Regulamento de Execução (UE) n.º 1034/2011, da Comissão, de 17 de outubro):

«Ação corretiva»: uma ação para eliminar a causa de uma não-conformidade detetada;

«Auditoria»: um processo sistemático, independente e documentado para obter provas e avaliá-las objetivamente, a fim de determinar em que medida os requisitos estão a ser cumpridos;

«Certificação»: qualquer forma de reconhecimento de que um produto, peça ou equipamento, organização ou pessoa cumpre os requisitos aplicáveis, incluindo as disposições do presente regulamento, assim como a emissão do respetivo certificado;

«Certificado»: homologação, licença ou outro documento emitido como resultado da certificação;

«Constatação»: resultado da comparação entre as provas disponíveis e os requisitos aplicáveis;

«Correção»: medida destinada a eliminar uma constatação de não-conformidade com os requisitos aplicáveis;

«Inspeção»: análise da aplicação de medidas e procedimentos de segurança para determinar se são executados de forma eficaz, em conformidade com as normas previstas e detetar eventuais deficiências;

«Medida corretiva»: medida destinada a eliminar a causa de uma constatação de não-conformidade com os requisitos aplicáveis, tendo em vista evitar a sua repetição;

«Organização»: uma entidade prestadora de serviços de navegação aérea;

«Prestador de serviços de navegação aérea»: uma entidade pública ou privada que presta serviços de navegação aérea para o tráfego aéreo geral, incluindo qualquer organização que tenha requerido um certificado para prestar tais serviços;

«Problema de segurança imediato»: situação em que existem provas de que um produto, serviço, sistema, componente, equipamento ou instalação se encontra numa condição ou está a ser utilizado, fornecido ou mantido de uma forma suscetível de causar danos a pessoas a menos que a situação seja imediatamente corrigida;

«Processo»: um conjunto de atividades inter-relacionadas ou entre as quais existe interação, que transformam elementos de entrada em elementos de saída;

«Requisitos regulamentares de segurança»: os requisitos estabelecidos pela regulamentação da União Europeia ou dos Estados-Membros para a prestação de serviços de navegação aérea ou o exercício de funções ATFM e ASM ou ainda outras funções de rede, relativos à competência e aptidão técnica e operacional para prestar tais serviços e exercer tais funções, à gestão da sua segurança, bem como aos sistemas, aos seus componentes e aos procedimentos associados;

«Revalidação»: a medida administrativa adotada durante o período de validade de uma qualificação, averbamento ou certificado, que permite ao titular continuar a exercer as prerrogativas de uma qualificação, averbamento ou certificado por um novo período especificado, sob reserva do cumprimento de requisitos específicos;

«Verificação»: a confirmação, através da apresentação de elementos objetivos de prova, de que os requisitos especificados foram cumpridos.

5. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular de Informação Aeronáutica entra em vigor na data da sua publicação.

6 PROCEDIMENTOS/DESCRIÇÃO

6.1 Requisitos documentais para solicitar a emissão do Certificado de prestador de serviços de navegação aérea

6.1.1 Requerimento

6.1.1.1 O pedido de certificação como prestador de serviços de navegação aérea é feito mediante requerimento dirigido à ANAC, utilizando o impresso ANAC/DINAV Doc. 01 (o modelo do referido documento constitui o Anexo "A" à presente circular, o qual pode ser reproduzido para utilização como requerimento);

6.1.1.2 O preenchimento do campo 11 do referido requerimento, sobre a descrição detalhada da gama de serviços para os quais é requerida a certificação, são as constantes da tabela em Anexo "B" à presente CIA e devem explicitar o(s) "Tipo" e a "Parte" do serviço(s) a ser(em) prestado(s) e, se aplicável, a "Subparte".

6.1.2 Documentos anexos ao requerimento

6.1.2.1 Com o requerimento deverá ser entregue:

- Cópia de um "Manual da Organização", conforme com o Anexo "C" à presente CIA;
- Cópia do Manual de Órgão/Operações (*ou Manuais de Operações, no caso de existirem vários órgãos operacionais e cada um ter um Manual próprio*);
- Se existentes, cópias do Manual de Segurança Operacional (*Safety*) e do Manual de Segurança (*Security*);
- Cópia do Manual de Qualidade;
- Comprovativo do estatuto jurídico, a sua estrutura de propriedade e de possíveis acordos com impacto significativo no controlo dos seus ativos;
- Se existente, lista de relações com organizações não envolvidas na prestação de serviços de navegação aérea, incluindo atividades comerciais em que a organização requerente participe diretamente ou

através de empresas associadas, que representem mais de 1% das suas receitas previstas. Devem, igualmente, fornecer informações sobre qualquer alteração relativa a qualquer acionista individual que represente 10% ou mais do total do seu capital social.

6.1.2.2 Manual da Organização

É admissível que o Manual da Organização assuma uma forma variável e que seja constituído por um ou mais documentos. No entanto, cada documento deve ser devidamente listado de forma inequívoca, identificado, datado e conter a assinatura do administrador responsável.

É aceitável a entrega dos Manuais acima referidos em formato eletrónico. Contudo, se os mesmos forem constituídos por um conjunto de documentos, devem ser observados os requisitos do ponto anterior.

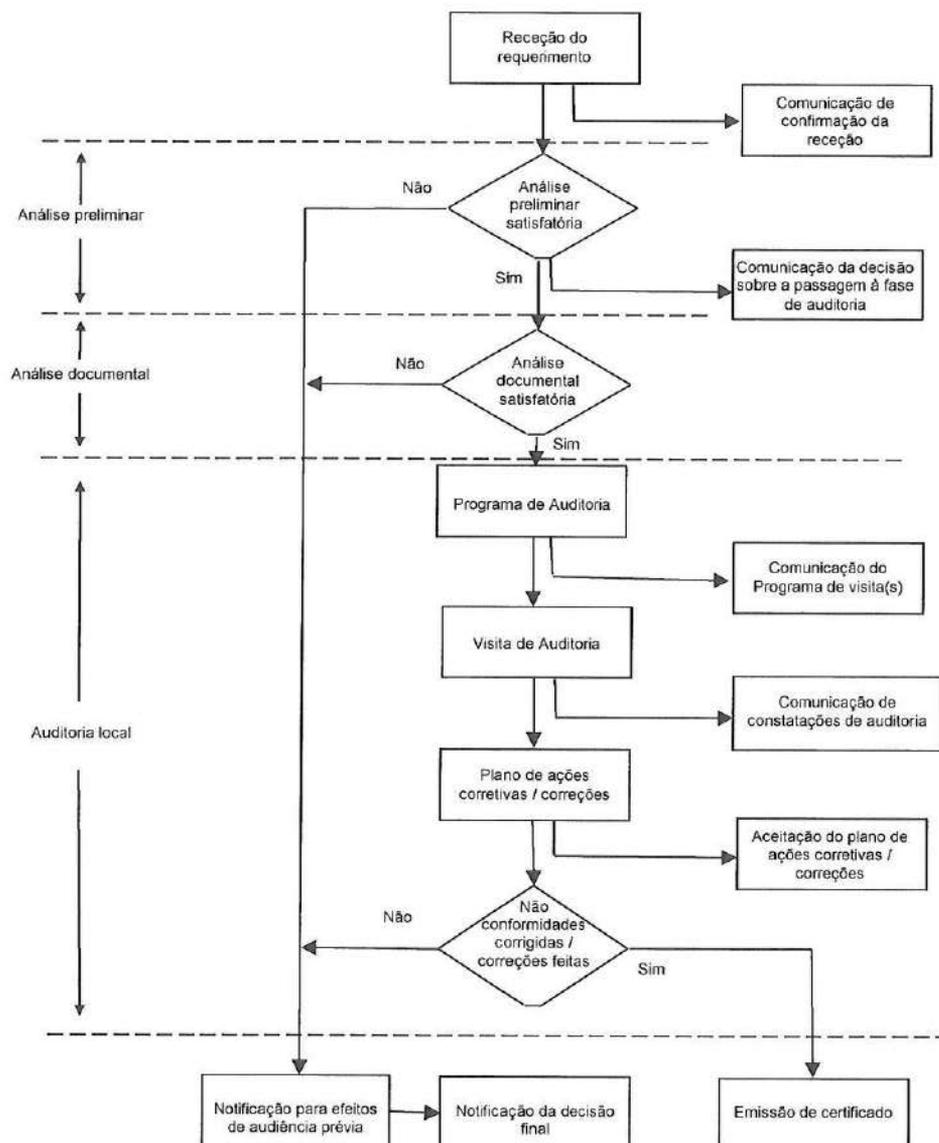
6.2 Entrega e receção de comprovativo da documentação

- 6.2.1 O processo de certificação só será iniciado quando estiver reunida toda a documentação, referida nos pontos 6.1.1.1 e 6.1.2.1;
- 6.2.2 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo, a documentação deve, preferencialmente, ser enviada por via postal, dirigida ao “Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil, Rua B, Edifício 4, Aeroporto Humberto Delgado 1749-034 Lisboa”;
- 6.2.3 Contudo, também será aceite a documentação entregue em mão, por correio eletrónico (*email*: nav@anac.pt) ou remetida por empresa de porte de documentos;
- 6.2.4 Em qualquer dos casos atrás referidos, o conjunto de documentos terá que estar completo e do registo de receção será entregue (ou enviado) comprovativo ao requerente;
- 6.2.5 Caso sejam detetadas incorreções/deficiências no requerimento o requerente é notificado da existência de deficiências no requerimento inicial, sendo convidado a suprir as deficiências existentes, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do CPA, ficando o processo pendente de correção/suprimento, sem prejuízo da ANAC o considerar deserto se o mesmo estiver parado por mais de

seis meses, nos termos do artigo 132.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

6.3 Processo de certificação

6.3.1 O processo de certificação incluirá as seguintes fases sequenciais: análise preliminar, análise documental e auditoria no local. Será tomado como referência o fluxograma seguinte:



6.3.1.1. A avaliação não satisfatória em qualquer das fases implicará o indeferimento do pedido que será, formalmente e previamente, notificada ao requerente para efeitos de audiência prévia, em prazo não inferior a 10 dias úteis, explicitando a matéria de facto e de direito que fundamenta o projeto de decisão de

indeferimento do pedido/requerimento, nos termos dos artigos 121.º a 125.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

- 6.3.1.2 O requerente será formalmente notificado, do fim da “análise preliminar” e da “análise documental”;
- 6.3.1.3. Em qualquer fase do processo, a ANAC poderá solicitar esclarecimentos adicionais ou documentação que considerar em falta para efeitos de instrução do processo, estipulando um prazo de resposta que, se não for cumprido, poderá conduzir ao indeferimento do pedido/requerimento apresentado.
- 6.3.2 Análise preliminar
 - 6.3.2.1 A fase de análise preliminar implica a avaliação da capacidade e meios da organização para assumir as responsabilidades relacionadas com as suas prerrogativas e a verificação do Manual da Organização.
- 6.3.3. Análise documental
 - 6.3.3.1 A análise documental consiste na revisão, pela equipa de auditoria, de toda a documentação submetida de modo a determinar a sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos regulamentos aplicáveis;
 - 6.3.3.2 Compete à equipa de auditoria procurar evidências de que os requisitos de certificação aplicáveis foram devidamente aplicados e interpretados e que existem indicações claras de que foram estabelecidos processos para os cumprir;
 - 6.3.3.3 Caso a análise da documentação suscite dúvidas quanto ao conhecimento insuficiente do requerente no que concerne aos requisitos regulamentares ou que os processos estabelecidos para os cumprir são escassos e inadequados, cabe à ANAC notificar o requerente para que, no prazo que lhe for fixado, se pronuncie acerca das questões em apreço. A ausência de resposta poderá dar origem ao indeferimento do pedido/requerimento, nos termos do ponto 6.3.1.1.
- 6.3.4 Auditoria no local
 - 6.3.4.1 A ANAC elabora um plano de auditoria e comunica-o ao requerente, por Ofício via postal ou qualquer outra forma de notificação prevista no artigo 112.º do

Código do Procedimento Administrativo, com uma antecedência de 10 dias úteis;

- 6.3.4.2 O plano de auditoria deve incluir a identificação dos auditores, as datas e locais a auditar, ajustados previamente com a organização requerente e a indicação dos regulamentos a aplicar;
- 6.3.5 Resultados da auditoria
 - 6.3.5.1 No fim da série de visitas de auditoria, a ANAC comunicará, ao administrador responsável pela organização auditada ou ao seu representante, durante a sessão de encerramento liderada pelo chefe de equipa (CTL), por intermédio do formulário "Lista de constatações" (*formato constante do Anexo "D"*) o resultado da auditoria e os comentários eventualmente apresentados pela equipa auditora, referindo que se trata de uma informação preliminar e que a comunicação final será feita, posteriormente, após prévia aprovação pela ANAC;
 - 6.3.5.2 A auditoria dará origem a um relatório final por escrito, que incluirá informações pormenorizadas sobre as não-conformidades detetadas de acordo com o seu impacto na segurança e que tratará, em particular, uma análise por elemento crítico centrada nas principais constatações de não-conformidade identificadas durante a auditoria, a par da respetiva classificação;
 - 6.3.5.3 O relatório final deve ser endereçado à entidade auditada no prazo de 15 dias úteis a contar da data da reunião final da auditoria. Para esta comunicação formal, as constatações serão apresentadas utilizando o formulário "Controlo Individual de Constatações" (*com o formato constante do Anexo "E"*), enviado em duplicado (*por constatação*);
 - 6.3.5.4 Os formulários deverão ser devolvidos à ANAC, - um exemplar por constatação - no prazo máximo de 20 dias úteis imediatamente a seguir à sua receção (confirmados pelo aviso de receção), contendo a descrição da ação corretiva, a data limite da correção, a assinatura do Administrador Responsável e data;
 - 6.3.5.5 A ausência de receção dos formulários dentro do prazo referido, determina a revisão do planeamento do processo de certificação e o eventual estabelecimento de novo calendário;

- 6.3.5.6 Assiste ao requerente o direito de expressar, por ofício, a discordância relativamente às constatações, quer quanto à sua descrição quer à sua classificação, no prazo máximo de 10 dias úteis imediatamente a seguir à receção do Ofício, suspendendo-se o prazo de devolução dos formulários. Se não o fizer, as constatações e respetiva classificação são considerados, pela ANAC, como sem objeções por parte da organização auditada;
- 6.3.5.7 A ANAC comunicará por ofício, a sua posição face às discordâncias apresentadas, em relação às quais não haverá lugar a novo ciclo de objeções, competindo ao requerente, em função do teor do ofício, remeter para a ANAC os formulários de controlo individual de constatações, no prazo máximo de 5 dias úteis imediatamente a seguir à sua receção.
- 6.3.6 Constatações e classificação da classe de conformidade.
- 6.3.6.1 As constatações de não-conformidade representam desvios relativamente a um requisito regulamentar estabelecido, quer digam respeito a requisitos administrativos ou a requisitos técnicos e implicam a tomada de medidas corretivas para resolver os casos de não-conformidade detetados por parte dos auditores/inspetores da ANAC;
- 6.3.6.2 Para efeitos de avaliação da classe de conformidade com as exigências regulamentares de segurança, aplica-se a seguinte classificação:
- (1) Constatação de nível 1. Sempre que seja detetada qualquer não-conformidade grave em relação aos requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respetivas regras de execução, bem como dos Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 e respetivas regras de execução, aos procedimentos e manuais do prestador de serviços, aos termos e condições de certificação ou aos certificados, ao ato de designação, se aplicável, ou ao conteúdo de uma declaração, que constitui um risco significativo para a segurança operacional, ou que põe em causa a capacidade do prestador de serviços para prosseguir as suas atividades.
- As constatações de nível 1 incluem, mas não exclusivamente, as seguintes situações:
- a) A promulgação de procedimentos operacionais e/ou a prestação de serviços de uma forma que introduza um risco significativo para a segurança operacional;

- b) A falsificação de provas documentais apresentadas para obtenção ou revalidação do certificado do prestador de serviços;
- c) A comprovação de negligência profissional ou de utilização fraudulenta do certificado do prestador de serviços; e
- d) A inexistência de um administrador responsável.

Aplica-se também a constatação de nível 1 ao facto de não ser facultado à ANAC, o acesso às instalações, equipamentos, documentação e registos durante o horário normal de trabalho da organização que requereu a certificação.

(2) Constatação de nível 2. Sempre que seja detetada qualquer outra não-conformidade em relação aos requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respetivas regras de execução, bem como aos Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 e respetivas regras de execução, aos procedimentos e manuais do prestador de serviços, aos termos e condições de certificação ou aos certificados, ou ao conteúdo de uma declaração.

- 6.3.6.3 Nos casos que não obrigam a constatações de nível 1 ou 2, serão consideradas observações.
- 6.3.6.4 O certificado ou a revalidação do mesmo não será emitido sempre que uma constatação de nível 1 permaneça em aberto;
- 6.3.6.5 Em circunstâncias excecionais, o prestador de serviços deve avaliar a(s) constatação(ões), exceto de nível 1, e tomar as medidas de atenuação necessárias, e submeter à ANAC para aprovação um plano de medidas corretivas para encerramento dessa(s) constatação(ões), antes do certificado ser emitido.
- 6.4 **Ações corretivas**
 - 6.4.1 A organização auditada/inspecionada deve determinar e iniciar o plano de ações corretivas consideradas necessárias para corrigir as constatações de não-conformidade, mencionando o prazo que prevê para a sua aplicação;
 - 6.4.2 A ANAC analisa o plano de ações corretivas apresentadas e o respetivo calendário, e comunica as condições para a sua aprovação formal, no prazo máximo de 15 dias úteis após a receção dos formulários;

- 6.4.3. A ANAC pode determinar a realização de auditorias de seguimento para controlar a execução satisfatória do plano de ações corretivas;
- 6.4.4. Caso as não conformidades não sejam corrigidas na sequência da execução do plano de ações corretivas, a ANAC notifica o requerente, para efeitos de audiência prévia pelo prazo de 10 dias úteis, para se pronunciar sobre o sentido provável da decisão final de indeferimento, fornecendo os fundamentos de facto e de direito;
- 6.4.5. Decorrido o período de audiência prévia, e após análise dos eventuais comentários produzidos pelo Requerente, o mesmo será notificado da Decisão Final de indeferimento, caso não tenha conseguido demonstrar (no período de audiência prévia) o cumprimento das disposições/requisitos legais que levaram ao levantamento das não conformidades;
- 6.4.5.1 Não concordâncias expressas pela organização auditada serão analisadas pela ANAC. A não concordância da ANAC com as objeções postas pela organização auditada implica a manutenção das constatações em causa, não havendo lugar a novo ciclo de objeções/audiência de interessados;
- 6.4.5.2 No prazo máximo de 20 dias úteis após a tomada de conhecimento formal das constatações, a organização auditada deve entregar, na ANAC, os formulários "Controlo Individual de Constatações" preenchidos com as ações corretivas que se propõe realizar;
- 6.4.5.3 Nos casos em que há não concordância, expressa pela organização auditada, com as constatações de não-conformidade, a ANAC estabelecerá, caso a caso, o prazo para apresentação da respetiva ação corretiva;
- 6.4.5.4 A ANAC analisa o Plano de Ações Corretivas apresentado e, no caso de dúvidas ou não concordância promove os contactos necessários com a organização auditada, recorrendo à via mais expedita para o efeito. Nestes contactos, a organização auditada deverá responder sempre no prazo máximo de 5 dias úteis, sob pena da ANAC rever o planeamento do processo de auditoria, com eventual estabelecimento de novo calendário;
- 6.4.5.5 O Plano de Ações Corretivas carece de aprovação formal pela ANAC, sendo esta aprovação comunicada, por via postal ou eletrónica, no prazo máximo de 20 dias úteis, à organização auditada.

6.5 Certificado

6.5.1 Emissão

6.5.2 Antes da emissão do certificado para o conjunto de serviços, designadamente de prestador de serviços de tráfego aéreo, prestador de serviços de informação aeronáutica e prestador de serviços de comunicação, navegação e vigilância, a ANAC verifica o cumprimento dos requisitos comuns (gerais e específicos) estabelecidos no anexo I e anexos II, IV e V do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011;

6.5.3 A organização deve cumprir com os requisitos comuns acima referidos, o mais tardar à data em que o certificado é emitido;

6.5.4 Os certificados especificarão: A autoridade supervisora nacional que o emitiu certificado, o requerente (nome e endereço), os serviços certificados, a declaração de conformidade do requerente com os requisitos comuns e a data de emissão e período de validade do certificado;

6.5.5 Sempre que seja identificada uma não-conformidade de nível 1 (problema de segurança imediato), a ANAC pode, se for caso disso, limitar, suspender ou revogar, total ou parcialmente, o certificado, assegurando simultaneamente a continuidade dos serviços, desde que a segurança não fique comprometida, nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, e ainda do Código do Procedimento Administrativo. A medida adotada deve depender da gravidade da constatação e deve manter-se até serem tomadas, com êxito, medidas corretivas pelo prestador de serviços.

6.6. Validade

6.6.1 O certificado emitido será válido por um período de três anos;

6.6.2 A ANAC notifica o requerente, por Ofício, do deferimento do pedido e remete, por via postal, o correspondente certificado;

6.6.3 A ANAC exerce um controlo regular da continuidade da conformidade e das condições associadas aos certificados da organização certificada nos termos dos seus Estatutos e da legislação europeia e nacional aplicável, a qual fará

parte do programa anual de auditorias/inspeções regulamentares de segurança.

6.7 Alterações

6.7.1 As organizações certificadas devem notificar a ANAC, de quaisquer alterações previstas na sua prestação de serviços de navegação aérea que possam afetar o cumprimento dos requisitos comuns aplicáveis ou, se for caso disso, as condições associadas ao certificado;

6.7.2 Caso uma organização certificada deixe de cumprir os requisitos comuns aplicáveis ou, se for caso disso, as condições associadas ao certificado, a ANAC, no prazo de um mês a contar da data em que teve conhecimento do não cumprimento, exigirá que a organização adote medidas corretivas;

6.6.6 O âmbito de um certificado poderá ser limitado ou mesmo revogado, após prévia audiência dos interessados oral ou escrita (nos termos do artigo 121.º a 125.º do Código do Procedimento Administrativo), no caso de, no decurso de uma auditoria/inspeção de supervisão contínua, serem constatados procedimentos que não tenham sido previamente comunicados e aceites pela ANAC.

6.7 Revalidação do certificado

6.7.1 Pedido de revalidação do certificado

6.7.2 O Administrador Responsável pela organização certificada deverá solicitar, por escrito, à ANAC a revalidação do certificado com uma antecedência mínima de 60 dias úteis, utilizando o impresso ANAC/DINAV Doc. 01;

6.7.3 O processo de revalidação da certificação é constituído por duas fases sequenciais: análise documental e auditoria no local.

6.8 Referências

Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu;

Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação;

Regulamento de Execução (UE) n.º 1034/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, relativo à supervisão da segurança nos serviços de gestão do tráfego aéreo e de navegação aérea;

Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea;

Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão.

7. REVOGAÇÃO

A presente CIA revoga a CIA n.º 18/2014, de 14 de novembro.

O Vice-presidente do Conselho de Administração



Carlos Seruca Salgado

Anexos:

A - ANAC/DINAV Doc. 01 - Requerimento de certificação ou de alteração de âmbito de um certificado;

B - Designação de Serviços - Quadro explicativo;

C - Manual da Organização;

D - ANAC/DINAV Doc. 02D - Lista de Constatações;

E - ANAC/DINAV Doc. 02E - Controlo Individual de Constatações.

ANEXO A 1/4

ANAC/DINAV Doc. 01 - Requerimento de certificação ou de alteração de âmbito de um certificado



**REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO
AÉREA E ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO**

Certificação inicial Alteração de certificado Revalidação de certificado
(assinalar o quadrado conforme adequado)

1. Designação completa do requerente (conforme registo)

2. Designação comercial (designação abreviada)

3. Direção postal

4. Contacto

Nome

Telef. Fax

e-mail

De preferência comunicação de omissões / erros de informação por: e-mail via postal
(assinalar com o sinal uma e só uma das casas na linha imediatamente acima)

**5. Âmbito dos serviços para os quais é requerida certificação nos termos do Regulamento de Prestação de Serviços
(CE) 550/2004 (descrição detalhada dos serviços na página 3 deste requerimento)**

ATS CNS AIS

(assinalar com o sinal conforme apropriado)

6. Nome do Administrador Responsável

7. Assinatura do Administrador Responsável

8. Local e data

ANEXO A 2/4



**REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO
AÉREA E ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO (cont)**

9. Manual da Organização (assinalar com o sinal conforme apropriado)

- requerimento para certificação inicial
juntar duas cópias do manual: uma em suporte de papel e uma em suporte digital
- requerimento para alteração
*juntar duas cópias das páginas alteradas do manual.; uma em suporte de papel e uma em suporte digital
(esta pode ser uma cópia dos capítulos ou partes envolvidos ou, mesmo, da totalidade do manual)*

10. Derrogações (se aplicável)

Campo a ser preenchido apenas do caso da organização se candidatar a derrogações específicas nos termos do Artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea.

(assinalar com o sinal conforme apropriado)

- o requerente tem conhecimento de que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, o certificado que requer não autoriza a prestação de serviços transfronteiriços e não dá direito ao reconhecimento mútuo no âmbito do Céu Único Europeu.
- o requerente tenciona prestar ATS apenas a uma ou mais das seguintes categorias de operação de aeronaves:
- aviação geral;
 - trabalho aéreo;
 - transporte aéreo comercial, limitado a aeronaves com menos de 10 toneladas de massa máxima à descolagem ou com menos de 20 lugares;
 - transporte aéreo comercial com menos de 10 000 movimentos por ano (contados como a soma das aterragens e descolagens), independentemente da massa máxima à descolagem e do número de lugares da aeronave, sendo o número de movimentos calculado pela média dos três anos anteriores;
- o requerente é um prestador de outros serviços de navegação aérea que não serviços de tráfego aéreo e os serviços que presta ou tem intenção de prestar geram um volume de negócios anual, bruto, de 1 000 000 eur ou menos;
- o requerente presta, ou tem intenção de prestar, AFIS, com não mais de uma posição de trabalho operacional regular em qualquer dos aeródromos em que este serviço é prestado;
- o requerente documentou as evidências relevantes de todas as circunstâncias exposta acima no manual da organização.

Nota: Todos os campos são obrigatórios com a exceção dos campos

- 2
- 10



**REQUERIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO
AÉREA E ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO (cont)**

12. Processo administrativo - canais de comunicação com o ANAC

Declaro que:

1. O Contacto referenciado no Campo 4 do requerimento desempenhará o papel de "ponto de contacto" («focal point») do ...*(organização requerente)* ... para efeitos do processo de certificação tendo, nomeadamente, poderes para tomar conhecimento das não-conformidades em nome do ...*(organização requerente)* ...

(rubricar)

- 2a. Pretendo que, para comunicação de requisitos de correção de omissões ou erros de informação/suprimento das deficiências existentes seja utilizada, de preferência, comunicação por via eletrónica, para o endereço indicado no Campo 4, nas condições seguintes:
- a receção de qualquer mensagem será confirmada por mensagem de resposta, enviada imediatamente após a abertura da mensagem recebida;
 - o momento do aviso de leitura será considerado válido para a contagem de prazos de resposta;
 - serão sempre comunicados por via postal:
 - a decisão de aceitação, ou não, de um requerimento *(e documentação associada)* após a fase de avaliação preliminar;
 - o nome do Responsável pela Equipa de Certificação (CTL) e o plano de certificação *(da primeira versão deste, já que alterações poderão ser assentes por correio eletrónico)*;
 - a decisão de continuação ou de encerramento do processo, em qualquer fase *(nomeadamente após a avaliação preliminar ou a avaliação documental)*;
 - o envio do certificado, no caso de conclusão do processo com sucesso *(ou a decisão do encerramento do processo, sem emissão de certificado, se for esse o caso no fim do processo)*.

(rubricar, se aceitar a opção 2a, traçar em caso contrário)

- 2b. Pretendo que a comunicação de quaisquer requisitos de correção ou de decisões sobre o processo seja sempre feita por via postal, para o endereço indicado no Campo 4

(rubricar, se aceitar a opção 2b, traçar em caso contrário)

ANEXO B

Designação de serviços - Quadro explicativo

DESIGNAÇÃO ICAO	TIPO DE SERVIÇO	PARTE DO SERVIÇO A SER PRESTADO	SUB-PARTE DO SERVIÇO A SER PRESTADO	
ATS	CONTROLO DE TRÁFEGO AÉREO (ATC)	SERVIÇO DE CONTROLO REGIONAL		
		SERVIÇO DE CONTROLO DE APROXIMAÇÃO		
		SERVIÇO DE CONTROLO DE AERÓDROMO		
	SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO (FIS)	SERVIÇO HF DE INFORMAÇÃO DE VOO		
		SERVIÇO VHF DE INFORMAÇÃO DE VOO		
		SERVIÇO AUTOMÁTICO DE INFORMAÇÃO TERMINAL POR VOZ (VOICE-ATIS)		
SERVIÇO AUTOMÁTICO DE INFORMAÇÃO TERMINAL POR "DATA LINK" (D-ATIS)				
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO (AFIS)	SERVIÇO DE INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA POR VOZ (V-VOLMET)			
	SERVIÇO DE INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA POR "DATA LINK" (D-VOLMET)			
SERVIÇO DE ALERTA (AS)				
CNS	COMUNICAÇÕES (C)	SERVIÇO MÓVEL AERONÁUTICO (COMUNICAÇÕES AR-SOLO)	PARA SERVIÇO DE CONTROLO DE REGIONAL	
			PARA SERVIÇO DE CONTROLO DE APROXIMAÇÃO	
			PARA SERVIÇO DE CONTROLO DE AERÓDROMO	
			PARA SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO	
		PARA SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO		
		COMUNICAÇÃO PILOTO-CONTROLADOR POR "DATA LINK" (CPDLC)	PARA TROCA DE DADOS CONTROLADOR/PILOTO EM COMUNICAÇÕES ATC	
	NAVEGAÇÃO (N)	SERVIÇO FIXO AERONÁUTICO (AFTN) (COMUNICAÇÕES SOLO-SOLO)	FORNECIMENTO DE SINAL NDB	
			FORNECIMENTO DE SINAL VOR	
			FORNECIMENTO DE SINAL DME	
	VIGILÂNCIA (S)	FORNECIMENTO DE SINAL ILS	CAT I	
			CAT II	
			CAT IIIA	
CAT IIIB				
CAT IIIC				
VIGILÂNCIA (S)	FORNECIMENTO DE DADOS DE RADAR PRIMÁRIO (PSR)	FORNECIMENTO DE DADOS DE RADAR SECUNDÁRIO (SSR)	MODO A/C MODO S	
		FORNECIMENTO DE DADOS DE MULTILATERAÇÃO	WAM	
		FORNECIMENTO DE DADOS DE VIGILÂNCIA AUTOMÁTICA DEPENDENTE (ADS)	ADS-B ADS-C	
		FORNECIMENTO DE DADOS DE RADAR DE MOVIMENTO DE SUPERFÍCIE (SMR)		
AIS		PUBLICAÇÕES DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA (AIP, MVFR)		
		CENTRO INTERNACIONAL DE NOTAM (ICALIS/NOF)		
		SERVIÇO DE INFORMAÇÃO ANTES E APÓS VOO (PREFLIGHT INFORMATION BULLETIN (PIB) AND POST-FLIGHT INFORMATION)		
		ARO/AIS DE AERÓDROMO		

ANEXO C

"MANUAL DA ORGANIZAÇÃO"

Juntamente com o Requerimento, o Requerente deve entregar um conjunto de documentos, designado, por facilidade de expressão, como "Manual da Organização", que inclua:

- a. Uma declaração do Representante legal da organização requerente em que se afirma que a própria declaração, assim como a documentação associada:
 - definem a forma como a organização cumpre os Requisitos Comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011;
 - serão observadas em permanência;e que inclui o compromisso de disponibilizar toda a informação necessária para a avaliação da conformidade da organização com aqueles requisitos.
- b. Um enunciado da política de segurança operacional da organização, estabelecida de forma a cumprir todas as disposições da Secção 3.1.1 do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011;
- c. Um organograma, em que estão representadas as cadeias e níveis de responsabilidade, hierárquicas e funcionais, das áreas "segurança operacional", "segurança (*security*)", "qualidade", "recursos humanos", "financeira" e, se existente, "operações";
- d. Os títulos e nomes dos titulares dos níveis de autoridade da organização superiores ou iguais ao responsável pelo sistema de gestão de qualidade da organização ou do responsável, ou responsáveis, pelas operações (*o que for menor*);
- e. Uma descrição da função de gestão de segurança operacional, entendida esta como a função com responsabilidade organizacional para o desenvolvimento e manutenção do sistema de gestão da segurança nos termos da Secção 3.1.2 do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011;

- f. Os deveres e responsabilidades dos titulares do maior nível de autoridade das áreas funcionais "segurança operacional", "segurança (*security*)", "qualidade", "recursos humanos", "financeira" e, se existente, "operações" e se esses deveres e responsabilidades tornam claro o envolvimento direto desses titulares de autoridade na gestão da segurança nos termos da Secção 3.1.2 do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011;
- g. Uma descrição geral dos recursos humanos (*pelo menos uma afetação de quantitativos aos vários órgãos de estrutura e um quadro geral com categorias profissionais e quantidades por categoria*);
- h. Uma descrição geral das instalações da organização (*pelo menos a enumeração dos locais de implantação com referência geral ao tipos de instalações em cada local*);
- i. A descrição dos meios e disposições estabelecidos pela Organização para obedecer aos Requisitos Comuns constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, incluindo referências detalhadas aos documentos principais que documentam esses meios e disposições;
- j. A declaração explícita de que o "Manual da Organização" é sempre emendado/alterado pela Organização de modo a manter-se permanentemente atualizado em relação à realidade da Organização e a eventuais alterações aos requisitos comuns constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011;
- k. Um procedimento para alteração do próprio "Manual da Organização", o qual inclui uma explicitação do procedimento para notificação da ANAC das alterações à Organização. Este procedimento poderá, naturalmente, constar do próprio "Manual da Organização".

ANEXO D



**PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO/SUPERVISÃO DE ANSP E ORGANIZAÇÕES DE
FORMAÇÃO DE CTA**

LISTA DE CONSTATAÇÕES

ORGANIZAÇÃO:

REF: DO PROCESSO:

Inst. 1- este documento tem três tipos de utilização:

- a. Resumo das constatações para sua comunicação à organização objeto de auditoria na reunião de encerramento;
- b. Resumo das não-conformidades ainda em processo de correção aquando do fecho de uma auditoria de supervisão;
- c. resumo das observações que não deram origem a ação por parte da organização objeto de auditoria até ao fecho do processo, seja de certificação, supervisão contínua ou de alteração de manual ou de âmbito de certificação.

Inst. 2- A numeração das constatações deverá ser a mesma da do documento ANAC/DINAV Doc. 02E

N.º	Área funcional / Órgão	Constatação

CTL (Nome)

Assinatura

Data (aaaa.mm.dd).....

ANEXO E



PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO/SUPERVISÃO DE ANSP E DE ORGANIZAÇÕES DE
FORMAÇÃO DE CTA

CONTROLO INDIVIDUAL DE CONSTATAÇÕES

ORGANIZAÇÃO:

REF: DO PROCESSO:

CONSTATAÇÃO N.º

NÃO-CONFORMIDADE CLASSE

DESCRIÇÃO DA CONSTATAÇÃO

AÇÃO CORRETIVA

DATA-LIMITE DE
CORREÇÃO

(AAAA.MM.DD)

O REPRESENTANTE DA ORGANIZAÇÃO AUDITADA

DATA (aaaa.mm.dd)

INFORMAÇÃO DO CTL

ASSINATURA

DATA (AAAA.MM.DD)

CONSTATAÇÃO DE ENCERRAMENTO

AUDITOR (Nome)

RUBRICA